



## Supremo Tribunal de Justiça

3.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)

### DESPACHO

1. LUZ SAÚDE, S.A. («Luz Saúde»), arguida, com a identificação social que consta dos autos, interpôs recurso extraordinário de fixação de jurisprudência do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 9.11.2022, que negou provimento ao recurso que teve por objeto a decisão do juiz de instrução que conheceu da impugnação, pela recorrente, da validade do ato de apreensão de mensagens de correio eletrónico levado a cabo pela Autoridade da Concorrência, no âmbito de uma diligência de busca e apreensão realizada em processo de contraordenação, por alegadas práticas restritivas da concorrência (PRC/2019/2).

Alega que nele se apreciou e decidiu uma questão de direito em oposição com o decidido no acórdão proferido pelo mesmo Tribunal da Relação de Lisboa de 20.02.2020, no âmbito no Processo n.º 28999/18.3T8LSB-A.L1, que indica como acórdão fundamento.

2. Na sequência do despacho de 14.6.2024 (ref. 12450297), que, perante a evolução processual e o decidido nos processos apensos A, C, E, G, H, I, J, L e M, respeitantes ao mesmo acórdão recorrido (acórdão do TRL de 9.11.2022), visou dar conhecimento aos sujeitos processuais do parecer do Ministério Público no sentido da verificação da oposição de julgados e do prosseguimento do recurso (artigos 440.º e 441.º do CPP), veio a recorrente «Luz Saúde», em 17.6.2024, apresentar requerimento de desistência do recurso, do seguinte teor:

*«1. No âmbito do Processo n.º 398/22.0YUSTR que corre termos no Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão – Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão – Juiz 2, relativo ao recurso de impugnação judicial da decisão final proferida pela Autoridade da Concorrência (“AdC”) no dia 30 de junho de 2022, a Recorrente foi notificada de sentença proferida em 15 de abril de 2024 que, para o que ora releva, declarou a nulidade de todas as mensagens de correio eletrónico apreendidas nas instalações das Visadas sem autorização do*



## Supremo Tribunal de Justiça

3.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)

*Juiz de Instrução Criminal e determinou o seu desentranhamento e devolução às respetivas visadas, assim como a devolução dos autos à AdC para que, em sede de inquérito, esta entidade decida os ulteriores termos do processo (cfr. Doc. 1 que se junta).*

*2. Conforme atesta a certidão proferida por aquele Tribunal, a referida sentença transitou em julgado no dia 29 de abril de 2024 (cfr. Doc. 1 junto).*

*3. Considerando que o presente recurso visa a uniformização de jurisprudência sobre a competência do Juiz de Instrução Criminal, no âmbito de processos contraordenacionais por violação de regras de concorrência, para conhecer da validade do ato de apreensão de correio eletrónico realizado pela Autoridade da Concorrência a coberto de um mandado de busca e apreensão emitido pelo Ministério Público e que a prova apreendida pela AdC nesses termos foi, entretanto, declarada nula, a Recorrente entende que o presente recurso perdeu o seu efeito útil.*

*4. Em face do exposto, a Recorrente vem desistir do recurso de uniformização de jurisprudência por si interposto e que deu origem aos presentes autos, devendo, consequentemente, a presente instância ser declarada extinta.*

*5. No mais, tendo em conta que o presente recurso perdeu o seu efeito útil em virtude de motivo não imputável à Recorrente, requer-se a V. Exa. se digne isentar a Recorrente do pagamento de custas.»*

3. Em cumprimento do despacho de 28.6.2024, proferido em observância do contraditório, foi dado conhecimento e foram notificados os sujeitos processuais para, querendo, se pronunciarem sobre o requerido.

Nenhuma observação foi produzida a propósito desta pretensão.

Cumprе apreciar e decidir.

4. Dispõe o artigo 415.º («Desistência») do CPP, inserido na disciplina dos recursos ordinários, que:

«1 - O Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis podem desistir do recurso interposto, até ao momento de o processo ser concluso ao relator para exame preliminar.



## Supremo Tribunal de Justiça

3.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)

2 - A desistência faz-se por requerimento ou por termo no processo e é verificada por despacho do relator.»

Estabelece o artigo 448.º («Disposições subsidiárias») que aos recursos previstos no presente capítulo [recursos extraordinários, incluindo o recurso de fixação de jurisprudência – artigos 437.º a 445.º] aplicam-se subsidiariamente as disposições que regulam os recursos ordinários.

Nos termos do artigo 440.º, n.º 1, do CPP, recebido o processo no Supremo Tribunal de Justiça, o processo vai com vista ao Ministério Público, por 10 dias, e é depois concluso ao relator, por 10 dias, para exame preliminar, em que o relator verifica a admissibilidade e o regime do recurso e a existência de oposição entre os julgados, elaborando projeto de acórdão (n.ºs 3 e 4).

5. Nos presentes autos, verificadas vicissitudes nos outros apensos que motivaram desistências de recursos idênticos interpostos pelos demais sujeitos processuais, considerou-se incidentalmente necessário notificar o recorrente e os sujeitos processuais para, tendo em conta o parecer do Ministério Público, a identidade do objeto dos recursos e o desenvolvimento do processado nos apensos, se prevenir a prática de subsequentes atos inúteis (supra, 2).

É na sequência desta notificação (supra, 3) que o recorrente veio, também, desistir do recurso, alegando que este perdeu o seu efeito útil.

6. O incidente de notificação dos sujeitos processuais (supra, 5) após conclusão posterior à junção do parecer do Ministério Público emitido por ocasião da «vista» a que se refere o artigo 440.º, n.º 1, do CPP, prejudicou, assim, a finalidade da conclusão a que se refere a parte final do artigo 415.º, n.º 1, do CPP, isto é, a conclusão ao relator «para exame preliminar», destinada a verificar a admissibilidade e o regime do recurso e a existência de oposição entre os julgados (artigo 440.º, n.º 1, citado), que só agora, reunidos todos os elementos necessários, deve efetuar-se.



**Supremo Tribunal de Justiça**

**3.ª Secção**

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

**Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)**

Mesmo que assim se não considerasse, afastando uma interpretação normativa teleologicamente orientada, sempre haveria que levar em conta a inutilidade superveniente do recurso em resultado do acórdão da Relação convocado e junto pela recorrente Luz Saúde, bem como o princípio da limitação dos atos que impede a realização no processo de atos inúteis (artigo 130.º do CPC *ex vi* artigo 4.º do CPP).

Quer a desistência quer a inutilidade superveniente produzem idêntico efeito de extinção a instância (artigo 277.º, al. d) e e), do CPC, aplicáveis em harmonia com o processo penal – artigo 4.º do CPP).

7. Pelo exposto, nos termos do disposto no artigo 415.º, 440.º, n.º 1, e 448.º do CPP e 277.º, al. d), do CPC *ex vi* artigo 4.º do CPP, julgo válida a desistência do recurso e, em consequência, extinta a instância do recurso de fixação de jurisprudência interposto por «LUZ SAÚDE, S.A.».

Sem custas.

Notifique.

Supremo Tribunal de Justiça, 18 de setembro de 2024

José Luís Lopes da Mota

(relator)